



Brasília, 10 de outubro de 2017.

Sr.ª Adriana Sobral Barbosa Mandarin
DCONAMA
Ofício nº 091/17 - RENCTAS

Prezada Senhora,

Em conformidade com os artigos 11º e 12º, §1º e incisos do Regimento Interno do CONAMA, Portaria MMA nº 452 de novembro de 2011, a RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres vem apresentar ao nobre Colegiado Proposta de Resolução sobre a lista de animais domésticos, para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais, ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Tendo como objetivo auxiliar na regulamentação do setor e possibilitar a correção de distorções que criaram um sério passivo ambiental pela desestruturada gestão de fauna nos últimos quinze anos.

Dado todo o exposto e as fundamentações apresentadas no anexo a este ofício, encaminhamos a presente proposta de Resolução para ser avaliada pelo CIPAM, visando a sua célere condução aos trâmites administrativos necessários junto ao CONAMA.

Certos de termos o nosso pleito atendido, agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,

Raulff lima
Coordenador Executivo - Renctas
Conselheiro CONAMA

Ministério do Meio Ambiente
Recebido CGGA/SEPRO
Data: 10/10/2017
Marmelinda
Rubrica
as 9h 22



Brasília, 10 de outubro de 2017

**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM
Ministério do Meio Ambiente - MMA
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 8º andar**

REF: Proposta de Lista das espécies consideradas domésticas para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais, podendo serem criadas e comercializadas sem a necessidade de licenciamento ambiental, ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Em conformidade com os artigos 11º e 12º, §1º e incisos do Regimento Interno do CONAMA, Portaria MMA nº 452 de novembro de 2011, a RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres vem apresentar ao nobre Colegiado Proposta de Resolução sobre a lista de animais domésticos, para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais, ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Tendo como objetivo auxiliar na regulamentação do setor e possibilitar a correção de distorções que criaram um sério passivo ambiental pela desestruturada gestão de fauna nos últimos quinze anos.

Seguem-se, pois, a razões técnicas, jurídicas e socioeconômicas que fundamentam o ora proposto:

BREVE HISTÓRICO E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA: IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS ESPERADAS

A lista de espécies definidas em “categoria” de domésticas isenta tais animais da necessidade de terem licenciamento ambiental e Cadastro Técnico (seja federal ou estadual) para serem criadas e comercializadas, categoria em que aparecem também cães, gatos, equinos, bovinos, caprinos etc., animais de estimação e de produção. A lista necessitaria de revisão permanente, pois com o passar do tempo e a domesticação de grande variedade de espécies se faz imperativo ajustes para destravar a criação destas espécies. Ressalta-se, contudo, que dentre as espécies constantes nesta lista não entram aquelas autóctones (definidas como espécies silvestres nativas), somente espécies de origem exótica comuns em cativeiro e largamente criadas como estimação ou produção. Na definição do Ibama (Portaria 093/98), estas espécies são aquelas que formadas por “animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou”.

A Portaria nº 029/94 do IBAMA, que regulamentava a importação e exportação de animais vivos, continha em seu Anexo I setenta e duas (72) espécies de animais considerados domésticos, sendo 54 espécies de aves, enquanto na Portaria nº 093/98 apenas 23 espécies desta classe. Ou seja, houve uma supressão de 33 espécies desta classe, exatamente a mais sensível para o comércio de animais como estimação. Estas espécies eram livres de burocracia frente ao IBAMA, podendo serem criadas e comercializadas sem exigências de licenciamento ambiental.

Usualmente todos os países signatários da CITES (Convenção do Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestre) consideram livres para comércio interno as espécies não inseridas em Apêndices e as largamente reproduzidas em cativeiro, ainda que listadas pela CITES. Com a publicação da Portaria nº 093/98, o IBAMA, sem uma motivação técnica, suprimiu diversas espécies da relação de domésticos do Anexo I. Nota-se que havia um consenso entre técnicos, comerciantes legais e mercado em geral, que a lista da Portaria anterior deveria ser acrescida em muitas espécies. Inclusive devendo contemplar espécies largamente difundidas em meio doméstico urbano e rural, presentes em centenas de milhares de propriedades, comentadas e descritas no item próximo deste estudo. Isto tendo em vista que as variedades de espécies domesticadas, com o passar do tempo, vêm crescendo bastante em todo o Mundo, a exceção do Brasil.

Diversos países têm cada vez mais incorporado a domesticação de espécies para os mais diversos usos, com grande destaque para EUA, China (centenas de espécies domesticadas nas últimas três décadas) e alguns europeus. Não por outra razão, a estratégia de domesticação é ferramenta importante e realçada pela Convenção da Diversidade Biológica, inclusive de espécies domésticas que entraram em extinção. No Brasil, o Decreto nº 4.339/02 abre importante diretriz ao sagrar no item 12.3.10 do seu Anexo a de se “*Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico*”. A relevância e importância estratégica desta previsão é um dos pontos focais da CDB, convenção da qual o Decreto nº 4.339/02 implementou a Política Nacional da Biodiversidade como uma política governamental nacional, extrinsecamente a políticas partidárias, ideológicas ou filosóficas.

Em 1998, com o advento da Portaria nº 093/98, chamou a atenção dos técnicos do IBAMA (CGFAU e COEFA) de que dezenas de espécies tinham suas criações extremamente difundidas em todo o país, e todos os criadouros das espécies suprimidas se encontravam doravante “irregulares”, pois a proibição da Portaria IBAMA nº 093/98 não considerou os aspectos técnicos, jurídicos e a dimensão da criação destas espécies no Brasil (caso do *Agapornis spp.*, *Psitacula Krameri*, *Uraeghintus spp.*, *Bolborynchus lineola*, *Poephila spp.* etc.). Inevitavelmente, com o passo dado, criou-se um imenso passivo, que vêm crescendo sistematicamente desde então.

Centenas de milhares de criadores possuíam plantéis em suas casas, fato reconhecido e notório, que de um momento a outro passou a irregular com a citada normativa. Neste caso a referência é a “criadores”, no sentido *lato senso*, principalmente e muito além daqueles com finalidade comercial, pelo contrário. Para agravar não houve nenhuma campanha que orientasse os proprietários de tais espécies, pessoas físicas que apenas mantinham animais



Renctas

como estimação, que eventualmente criavam e vendiam como complemento de renda, situando-se centenas de milhares (ou milhões) de proprietários como “posseiros” irregulares de animais doravante classificados como sem origem e, portanto, ilegais.

Houve desconsideração quanto a:

- Importadores legais que venderam grandes quantidades (centenas de milhares) de animais para comerciantes pessoas físicas, que por sua vez revenderam animais a outros sem repassar recibo, nota fiscal ou algo que o valha;
- Diversas pessoas físicas que adquiriram animais, com nota fiscal ou dentro da primeira situação exposta, criaram em grandes quantidades e revenderam, muitas vezes acontecendo isto sucessiva e sistematicamente. Devendo-se perceber que não havia norma para criação e comércio destes animais, o que veio a ocorrer somente em julho de 1998;
- Muitas pessoas que trouxeram animais do exterior, legalmente e com o devido parecer zoonitário, desfazendo-se posteriormente ou criando e vendendo os espécimes reproduzidos, perpetuando a disseminação de animais que a priori são legais, mesmo sem comprovação indicada pelo IBAMA.

Desta forma, afirma-se que existem no País milhões de espécimes animais que, para a gestão do IBAMA são percebidos como ilegais, não o sendo de fato. O fato de não terem origem documental não os colocam sob este conceito administrativo. Tal afirmativa está caracterizada no impasse gerado quando algum proprietário de animal exótico quer registrar seu criadouro e é impedido de fazê-lo, uma vez que o órgão pede a comprovação da origem, isto desde 1998. O problema aflora no momento em que a fiscalização do IBAMA se depara numa loja ou residência com um animal dentro desta condição. Diante da problemática criada, as fiscalizações passaram a “desconsiderar” investidas a empreendimentos e pessoas físicas detentoras de animais exóticos largamente comuns.

A situação descrita foi criada pela falta do órgão de regulamentar a questão. Não se pode juridicamente tratar estes espécimes como oriundos do mercado negro ou criação ilegal. Um grande volume de contendas jurídicas demonstrou que a punibilidade (autos de infração e apreensões) não possuíam base legal substancial para tal ação. Especificamente sobre estes animais deve ser observado que muitos criadouros e pessoas físicas já possuíam pássaros nascidos em cativeiro há muitos anos. Há uma série de argumentações técnicas e circunstanciais, criando uma exposição de motivos, onde destacamos alguns pontos:

1. Desde o início do século XX, até o ano de 1997, centenas de espécies vieram para o Brasil, inclusive aparecendo no País em exposições públicas, principalmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo;
2. Vários campeonatos mundiais em Rio de Janeiro e São Paulo aconteceram com juízes que trouxeram diversas espécies da Europa para participarem dos eventos e posteriormente venderam ou trocaram tais exemplares sem qualquer documento fiscal ou contratual. Valendo novamente ressaltar que a época não havia a exigência.
3. Os importadores do Rio de Janeiro e São Paulo obtiveram, a partir de 1994, autorização legal para importar e os mesmos foram comercializados aos criadores de pássaros, que obtiveram um grande êxito na reprodução de várias espécies. Estes por



Renctas

sua vez, comercializavam, permutavam os animais nascidos em cativeiro com outros criadores de pássaros e não havia qualquer preocupação em repassar qualquer documento entre estes, mesma prática utilizada com cães e gatos domésticos.

4. Há mais de uma década a reprodução pelos criadores de pássaros tem obtido êxito e os espécimes já são de incontáveis gerações, sendo esta condição essencial para as espécies, mesmo que se encontre listada em anexos da CITES.

Por fim, para enfatizar a argumentação constante da presente explanação, o IBAMA publicou em 30 de dezembro de 2011 a Portaria nº 018, visando estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerciam a atividade de criação domiciliar ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos ou de estimação. Nesta norma o IBAMA reconheceu explícita e taxativamente o passivo ambiental criado pelo órgão com a publicação temerária do Anexo I da Portaria nº 093/98, expondo nos “considerandos” da norma fatos citados, como:

(...)

Considerando a ausência de regulamentação para a guarda, reprodução, controle, transferência e marcação de aves exóticas nas criações domiciliares e amadoras até a publicação da Instrução Normativa Ibama 03/2011, de 01 de abril de 2011;

Considerando o volume de importações permitidas pelo IBAMA e Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob a égide das Portarias IBAMA nos 029/1994 e 093/1998, bem como aquelas realizadas em datas anteriores a tais regulamentações;

Considerando que a atividade associativista e com fins ornitofílicos de criação de aves da fauna exótica já está estabelecida há décadas no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos;

Considerando a necessidade de estabelecer um marco zero para recuperar o passivo de aves exóticas não registradas existentes no Brasil;

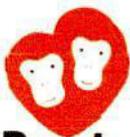
(...)

Grifo desta análise

Com tais percepções legais, assomadas a necessidade de inclusão de espécies comuns e largamente criadas no país há muitas gerações, se faz premente uma revisão da listagem de animais domésticos para recompor o *status quo* técnico e jurídico, restabelecendo uma regularidade nas atividades com estes e promovendo segurança administrativa e jurídica essenciais para o cidadão usuário e para os gestores de fauna.

DOS ASPECTOS LEGAIS EMANADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/11

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à da fauna; alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Igualmente fixou as competências dos entes federativos relativos a matéria em questão, determinando aos Estados e DF o licenciamento e a gestão dos empreendimentos de fauna, face ao disposto nos incisos do artigo 8º.



Renctas

Desde então se faz imperativo observar que algumas determinações legais já foram publicadas por estes entes federativos, sejam elas decorrentes de normas infralegais (Portarias ou Resoluções, autárquicas ou de órgãos da administração direta) ou de leis tramitadas e publicadas nas casas legislativas estaduais e devidamente sancionadas pelos respectivos governos. Ademais, inúmeros projetos de leis tramitam nas casas legislativas visando normatizar a LC 140/11 e, portanto, a perspectiva é de que muitos desses projetos venham a ser sancionados e publicados em futuro próximo.

Diante desse quadro há de se aclarar que a Lista de Espécies Domésticas já existe em alguns Estados da Federação, sendo normas em vigor e plenamente adequadas ao ordenamento jurídico nacional. Não por outra razão, existe a necessidade premente de se referenciar os estes na adoção desta listagem, promovendo uma política nacional que equacione grandes distorções entre os Estados e DF. Neste sentido, a lista apresentada em Anexo vem ao encontro com as listas já publicadas, metodologicamente e tecnicamente, uma vez que foram embasadas em referências do I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre, publicado pela RENCTAS em 2016.

DA LISTA PROPOSTA E SUA ELABORAÇÃO

A lista proposta em Anexo foi confeccionada por uma equipe multidisciplinar, por ocasião de estudos realizados em 2015 e 2016, assomados a documentos de referência das criações e comercializações no Brasil que envolvem espécies exóticas comuns, e suas análises, envolvendo ainda amplas discussões com a sociedade civil e os setores envolvidos. A presença de acadêmicos e especialistas, assomada ao setor que vem desempenhando a comercialização de animais de estimação e produção no País, foram fundamentais para amparar inclusões ou exclusões de espécies realisticamente comuns em cativeiro em larga escala, visando melhor adequação aos propósitos de aplicação e aos fins de isenção completa de licenciamento e gestão por parte dos órgãos ambientais.

Dentro deste propósito o material ficou plenamente adequado com as práticas atuais e embasamento jurídico nacional e internacional. A lista foi previamente submetida a apreciação de diversos técnicos, brasileiros e estrangeiros, que puderam se manifestar sobre os trabalhos desenvolvidos na elaboração do I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre da RENCTAS.

Tais referências apontam um suporte para uma apreciação e discussão fundamentada dos Conselheiros do CONAMA, sobretudo da Câmara Técnica de Biodiversidade, responsável pela deliberação técnica e de análise da proposta ora consignada.

DOS ASPECTOS AMBIENTAIS A SEREM PRESERVADOS

A publicação de uma lista tecnicamente fundamentada e baseada em dados estatísticos, biológicos e de gestão demonstra a sua necessidade. Os aspectos ambientais que permeiam a questão não alteram o *status quo* da manutenção e evolução das espécies no Brasil, e também não tem o condão de afetar a biodiversidade nacional uma vez que tais espécies já existem no País em larguíssima escala e, não raro, há mais de cinco décadas. O que se faz com a proposta é resgatar e zerar um passivo ambiental assumido, efetivando a liberação dos órgãos de fiscalização de investirem esforços e tempo em mais de uma centena de espécies que não são de preocupação no atual cenário. Esta liberação, inclusive, norteará os órgão



Renctas

ambientais a envidarem esforços na fiscalização mais apurada e relevante no que concerne a criação e comércio legal das espécies silvestres brasileiras.

Não há perigo de degradação ambiental com o aumento desta listagem, desde que se reconheça a efetiva presença e status comum das espécies que nela figurem. Faz-se imperativo notar que não se propõe, nem se pode fazê-lo, reconhecer espécies como “domésticas” aquelas que já não estejam presente no cenário econômico nacional. Em razão disto a RENCTAS criou grupo específico de estudo, durante a confecção do 1º Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna, com técnicos e gestores, nacionais e internacionais, além de acadêmicos, para se chegar a uma apurada lista (em Anexo) que supre a deficiência da gestão praticada até então. Os fundamentos são expressos no mencionado relatório, sejam técnicos, jurídicos ou de mera gestão.

DO ESCOPO DO CONTEÚDO NORMATIVO, SINTONIA COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL E AS CONVENÇÕES DE REGÊNCIA DA MATÉRIA

A metodologia para elaboração de relação de espécies de fauna consideradas domésticas, de produção ou sinantrópicas, para fins de operacionalização dos órgãos de gestão de fauna seguiu princípios técnicos exarados em normas já existentes e a realidade operacional de gestão e fática do mercado nacional, com amparo em dados comparativos internacionais para auxiliar no credenciamento das espécies.

A lista de espécies que foram estudadas incorporou as espécies constantes da Portaria nº 093/1998 do IBAMA, as espécies que foram retiradas da lista do Anexo I da Portaria nº 029/1994 do IBAMA e as espécies mais comercializadas no mundo com as características da definição terminológica constante nos instrumentos normativos do IBAMA ora citados. A saber:

Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (Art. 2º, III Portaria Ibama 093/98)

As espécies sinantrópicas e de produção permaneceram as mesmas constantes no Anexo I da Portaria IBAMA nº 093/98, acrescidas de espécies inseridas neste grupo por estudos da Coordenação Geral de Fauna no Processo Administrativo IBAMA nº 02001.008828/2002-00. O referido processo foi aberto em 31 de outubro de 2002 objetivando a revisão de legislação de fauna, que culminou com a consulta pública aberta, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, em de 11 de janeiro de 2005. Visava o IBAMA submeter, via web site, à consulta propostas de Instrução Normativa visando orientar a gestão de fauna, o uso sustentável e o manejo da fauna definindo critérios para implantação, licenciamento, funcionamento de criadouros, mantenedores e estabelecimentos comerciais de fauna silvestre. Contudo a mencionada consulta não prosperou, sendo abandonada pelo Instituto.

Igualmente foi usada, por critério dos técnicos que elaboraram a presente listagem, metodologia similar a do processo administrativo citado, para a definição das espécies consideradas domésticas. O procedimento levou a uma superposição de 100% das espécies de ambas as listas em comparativo. Houve apenas insignificantes mudanças de espécies,



Renctas

mas permanecendo a mesma quantidade, uma vez revisadas espécies constantes em gêneros já exarados.

Tendo em vista o exposto, as espécies suprimidas da relação de 1994 foram reapreciadas quanto à intensidade e capilaridade de sua manutenção e reprodução em todo o território nacional, tendo tal critério peso suficiente para o retorno na lista de domésticos ora elaborada.

DA CONSIDERAÇÃO DAS ESPÉCIES NÃO CONTEMPLADAS EM LISTAS ANTERIORES, EXTREMAMENTE COMUNS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, SENDO HÁ DÉCADAS CRIADAS E REPRODUZIDAS EM LARGA ESCALA

Este conceito aponta diversas espécies já criadas e mantidas em cativeiro no País muito antes da existência de legislação pertinente ao tema. Deve-se acrescentar que muitas de tais espécies são de pleno conhecimento dos gestores públicos, portanto sendo notórias suas existências assim como sua tolerância para os gestores públicos de fauna. Dentre as quais se destacam gêneros extremamente comuns, como galiformes (*Crysolophus pictus*, *Lophura nycthemera*, *Syrmaticus reevesi*, *Chrysolophus amherstiae*, *Excalfactoria (Coturnix) chinensis*, *Alectoris spp.*, *Pavo muticus*, entre outros); anseriformes (gêneros *Aythia*, *Netta*, entre outros), columbiformes; passeriformes etc.

As espécies em questão já têm suas criações tão solidificadas que não como enquadrar tais animais no País nas normas de gestão atuais. Salienta-se que estas espécies, apesar de muitas décadas de criação e manutenção no território nacional, algumas há mais de um ou dois séculos, nunca foram agentes de risco à saúde humana ou de outras espécies, bem como não possuem nenhum histórico de invasão (nem mesmo fugas ou abandonos eventuais prejudiciais). As espécies aqui inseridas e estudadas possuem imensa adaptabilidade ao cativeiro, dependências ao homem para sua sobrevivência, apresentam excelentes resultados reprodutivos e conseqüentemente comerciais. Ressalta-se que suas biologias reprodutivas, comportamental e taxonomias serem extensamente conhecidos em todo o mundo, com vasta bibliografia e estudos específicos.

PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS ADOTADOS E METODOLOGIA DE APLICAÇÃO

• Potencial e Histórico de Invasão

Das espécies selecionadas e estudadas não foi verificada a presença de nenhuma delas em listagem do GISD (*Global Invasive Species Database*, da IUCN- <http://www.issg.org>), igualmente nenhuma das espécies está na Lista Brasileira Oficial do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Hórus, 2012. (http://www.institutohorus.org.br/inf_fichas.htm)

O potencial de invasão e dispersão destas espécies selecionadas, criadas em cativeiro é muito reduzido, uma vez que não existe nenhum relato na literatura científica que prove categoricamente que um animal de estimação ou produção, das espécies selecionadas,



Renctas

devidamente identificadas com marcação definitiva, criado legalmente em cativeiro devidamente autorizado pelo IBAMA e obedecendo todas as normas em vigor, tenha invadido com sucesso nenhum ecossistema fora da sua área de distribuição geográfica original, seja no Brasil ou no exterior. Provas deste fato são as complicadas tentativas de reintrodução nos ecossistemas de origem, que apesar dos esforços, nem sempre dão o resultado desejado; ao contrário do que acontece com os animais asselvajados oriundos do tráfico, do comércio ilegal e das solturas indevidas. No entanto, considera-se algumas espécies (de produção) que compunham a portaria 093/98 do IBAMA, constem nos documentos citados, entre elas o javali, a lebre e o búfalo.

A espécie *Psittacula krameri* (Periquito-ring-neck) foi a única que pode apresentar potencial invasivo, em estudos específicos. Mas mesmo assim não aparecem no GISD como tal, uma vez que os registros são insuficientes para estabelecer tal situação. No Brasil estes animais estão entre as espécies mais criadas de psitacídeos, difundidas extensamente de norte a sul do País. Figuravam como domésticos no Anexo I da Portaria 029/94 do IBAMA, até 1998 quando foram suprimidas, fato que se deu não por esta razão técnica. Estes animais foram importados em números expressivos, somente uma empresa do Rio de Janeiro estima ter trazido mais de 15 mil, o que demonstra um enorme interesse e difusão da espécie como doméstico e de companhia. Ressalta-se que atualmente um grande percentual de comércio, a maior parte, se dá com espécimes geneticamente modificados, mutações variadas.

Ainda há de se considerar o fato de que o comércio legalizado tende a produzir novas variações de tamanhos e cores, como é o caso dos albinos, lutinos, melânicos e outras tantas mutações, fator que reduz ainda mais as chances de sobrevivência dos espécimes fora do cativeiro.

INFORMAÇÕES TÉCNICO-CONCEITUAL IMPORTANTE: Tipicamente, uma espécie introduzida, intencionalmente ou não, deve sobreviver em baixas densidades populacionais antes de se tornar invasiva em um novo local. Em baixa densidade populacional, pode ser difícil para as espécies introduzidas se reproduzir e manter-se em um novo local, assim que uma espécie pode ocupar um mesmo local diversas vezes antes que se estabeleça ou não.

Uma espécie introduzida pode se tornar invasiva se puderem superar as espécies nativas no uso dos recursos, como nutrientes, luz, espaço físico, água ou alimento. Se essas espécies evoluíram sob grande competição ou predação, em seguida, o novo ambiente pode hospedar concorrentes menos capazes, permitindo que o invasor se prolifere rapidamente. Ecossistemas que estão sendo utilizados em sua plena capacidade por espécies nativas podem ser modelados, onde qualquer ganho para o invasor é uma perda para o nativo. No entanto, tal superioridade unilateral competitiva (e extinção de espécies nativas com o aumento das populações do invasor) não é a regra. As espécies invasoras muitas vezes coexistem com as espécies nativas por um tempo prolongado, e, gradualmente, a capacidade competitiva superior de uma espécie invasora se torna aparente quando sua população cresce mais e mais densamente e se adapta a sua nova localização.

Uma espécie invasora pode ser capaz de utilizar os recursos que antes não estavam disponíveis às espécies nativas, tais como fontes de águas profundas, ou uma capacidade de viver em tipos de solo previamente desabitado.



Renctas

A facilitação ecológica ocorre quando uma espécie altera seu ambiente usando produtos químicos ou manipulação de fatores abióticos, permitindo que as espécies prosperem enquanto tornam o ambiente menos favorável para os concorrentes. Um mecanismo facilitador é a alelopatia, também conhecida como concorrência ou competição por interferência química, onde uma planta segrega substâncias químicas que tornam o solo circundante inabitável, ou pelo menos inibitório, à espécies concorrentes.

O sucesso ou insucesso de um habitat não implica necessariamente o sucesso em outros. Por outro lado, examinando habitats em que uma espécie é menos bem sucedida pode revelar novas armas para derrotar invasão.

A facilitação também ocorre onde há uma espécie que modifica fisicamente um habitat de forma que sejam vantajosas para outras espécies. Por exemplo, o Mexilhão-zebra aumenta a complexidade do habitat em fundo de lagos, proporcionando fendas em que invertebrados vivem. Este aumento na complexidade, em conjunto com a alimentação que é fornecida pelos resíduos de produtos dos mexilhões, proporcionam alimentação por filtração, aumentando a densidade e diversidade de comunidades de bentônicos invertebrados.

● **Potencial Zoonótico e Risco à Saúde Animal**

Não existe em literatura ou relatos o risco de introdução de agentes biológicos significativos de causar prejuízos de qualquer natureza, ou risco à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais por parte destas espécies, fato demonstrado quanto aos animais criados em cativeiro domiciliar por longo tempo sem casos de registros notificáveis. As espécies selecionadas têm este potencial reduzido ao seu menor expoente, uma vez que, novamente chama-se atenção, que não existe nenhum relato na literatura científica que prove de forma imperativa que um animal de estimação destas espécies, devidamente identificado e criado legalmente em cativeiro devidamente autorizado pelo **IBAMA**, obedecendo todas as normas em vigor, tenha introduzido qualquer agente biológico com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza ou significativo potencial de risco à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais. Ao contrario do que acontece com os animais asselvajados oriundos do tráfico, do comércio ilegal e das solturas indevidas, onde não existe nenhum controle sanitário, muito pelo contrário.

Acrescenta-se, ainda, que a distância filogenética entre algumas classes é muito grande, de forma que o número de doenças compartilhadas entre eles é diminuto, não havendo qualquer razão para preocupação nesse sentido.

● **Abandono ou Fuga**

Inexistente ou residuais nos casos das espécies selecionadas. Ainda assim deve ser ressaltado que a maior parte das espécies em questão já é criada, reproduzida e mantida em ambiente doméstico há longo tempo, há décadas. Nenhuma das espécies apontadas no presente estudo tece casos relatados oficialmente, diferentemente de diversas outras



Renctas

espécies domésticas como cães, gatos, coelhos, cabras, entre outras, que já eram previamente consideradas domésticas pelo ato normativo do IBAMA.

Considerando a dependência do espécime nascido em cativeiro e sua fragilidade, em caso de fuga dificilmente sobreviveria, o risco de fuga é residual, se tanto. O valor de mercado dos espécimes também arrefece ou impede o abandono, caso que se vê perceptivelmente com as raças nobres de cães e gatos. A dinâmica da manutenção destes animais selecionados vem a ser a mesma dos animais domésticos de raças nobres.

Apesar do risco de fuga ser inerente a qualquer atividade. Levando em conta o histórico de manutenção destas espécies em cativeiro é possível afirmar que não há precedentes, nem oficiais nem mesmo extraoficiais.

• **Tecnologia e Conhecimento Biológico das Espécies Selecionadas**

Para todas as espécies apontadas já há um extenso e profundo conhecimento quanto a sua biologia, sistemática e taxonomia. Assim como todas as espécies possuem excelente adaptabilidade em cativeiro, fato pelo de serem criadas há muitas gerações pelo homem, perfeitamente além do interesse comercial que despertam, levando a criação de empreendimentos visando reproduzir as espécies comercialmente.

As espécies apontadas também são reproduzidas com facilidade e extremamente apreciadas como pet ou animais de produção e ornamentação. Há clara comprovação de interação afetiva com o homem e de forte dependência deste para se manterem vivas, inclusive em ambiente natural (o que não é o caso). Importa salientar que todas as espécies apontadas são largamente criadas em outros países, onde detêm imenso mercado e penetração em ambientes domiciliares, exatamente por demonstrarem-se bem adaptadas e sendo excelentes e fáceis animais de manutenção.

Lembrando que estamos nos referindo somente aos animais criados em cativeiro domiciliar há muitas gerações, se deve perceber que o ápice da condição de bem estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de companhia ou produção é considerado, sem lugar a dúvidas, a sua reprodução, por tanto, se a espécie consegue reproduzir-se com facilidade é porque está devidamente adaptada às condições de cativeiro/domicílio. Existem outras formas de avaliação, mas nenhuma tão eficaz como esta, ao contrário dos animais de espécies silvestres ainda não criados por longas gerações, que mostram algumas dificuldades para a reprodução em cativeiro, ainda que bastante variadas no sentido de complexidade e êxitos.

DAS ESPÉCIES DE PSITACÍDEOS AUSTRALIANOS DISPÓNÍVEIS COMERCIALMENTE SOMENTE EM CRIAÇÕES EX-SITU E SUAS VARIAÇÕES GENÉTICAS



Renctas

As espécies que compõem este grupo (psitacídeos australianos), apresentam diversas características técnicas, de manejo e de origem comercial que as qualifica integralmente como espécies domésticas. Entre estas características foram considerados os seguintes quesitos para a metodologia de inclusão e posterior aprovação:

- Cem por cento dos espécimes destas espécies têm origem na reprodução em cativeiro. São extensamente criados em todo o mundo, desde a Austrália, área de ocorrência, passando por todos os demais continentes;

- A reprodução em cativeiro é intensa há pelo menos nove décadas na Oceania e na Europa. Não muito menos em demais continentes. No Brasil há relatos de espécimes trazidos desde a década de quarenta, mas certamente são muito criadas há pelo menos três décadas, além de terem sido igualmente importadas em grandes quantidades nas décadas de 1980 e 1990;

- Com a extensa e intensa criação atualmente são as variações genéticas, criadas pelo homem em cativeiro, que dominam o mercado, não havendo tais animais em ambiente natural. Por este fato estes animais, entre outros, tiveram pedido de supressão de emissão de Licenças CITES pelo país depositário da Convenção, a Suíça. Este procedimento denota o caráter eminentemente doméstico das espécies (Verificar documento da CITES no Bloco I, após o Anexo com a lista final apresentada).

- Não possuem cotas para captura na natureza e existem apenas em um país que veda integralmente a exportação de espécimes selvagens. Portanto, todos os espécimes comercializados com finalidade econômica são de origem de cativeiro doméstico;

- Tratamento dado pela CITES e por países signatários consideram a criação das espécies mencionadas como de cunho doméstico, não representando nenhum dos riscos formulados neste estudo.

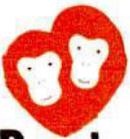
DA EXTENÇÃO E INTENSIVIDADE DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES JÁ EXISTENTES NO PAÍS

A "recepção" de espécies para compor este estudo se deu por três meios, que indicavam as características para uma espécie ser doméstica, sendo:

- Espécies mais comercializadas no Brasil e no mundo com as características da definição terminológica constante nos instrumentos normativos do IBAMA – Portaria nº 093/98, Art.2º, III;

- Espécies extensamente disseminadas em ambiente domiciliar e em criações há mais de três décadas e reproduzidas sequencialmente por mais de 10 gerações desde sua disponibilidade no Brasil;

- Espécies que já constavam integralmente do instrumento normativo do IBAMA de 1994 – Portaria nº 029/94, que teve parte das listadas retiradas e que criou expoente passivo ambiental por falta de gestão e por ignorar extensas populações em domicílios nacionais e intensa criação e comercialização;



Renctas

- Espécies mais comercializadas no Brasil e no mundo (conforme informações obtidas no CITES Trade Database da Convenção de Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora) que se enquadram nos quesitos de previsão legal e com definições de “livre comércio interno” em diversos países signatários da Convenção.

DAS ESPÉCIES REPROVADAS PELA SELEÇÃO

Partindo destes princípios e critérios expostos, o total de espécies estudadas foi de 168 (cento e sessenta e oito). Deste total, pelos critérios técnicos e metodologia aplicada, 31 espécies foram desaprovadas, uma vez que não cumpriam tais características ou mesmo aquelas que ficaram ligeiramente acima (até 60) dos 50% de pontuação necessária para suas seleções. Das espécies listadas no Anexo deste estudo, algumas foram incluídas em gêneros, por serem todas do grupo destes gêneros habilitadas tecnicamente para comporem a lista.

Dado todo o exposto e as fundamentações aqui apresentadas, encaminhamos a presente proposta de Resolução visando sua célere condução aos trâmites administrativos necessários junto ao CONAMA.

Raulff Lima
Coordenador Executivo – RENCTAS
Conselheiro CONAMA